1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO Nº: 0019629-55.2000.814.0301
APELANTE/APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO.
Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP nº 98.709.
APELANTE/APELADA: MARTA JANETE CAVALCANTE MAIA.
Advogados: Dr. Fábio Tavares de Jesus, OAB/PA nº 9777 e outros.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO HSBC. RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.076 - PA (FLS. 916V- 918). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIGURADO O DANO MORAL PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AFASTADA A TESE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. CAPÍTULO DA SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. ÔNUS DO BANCO DE DADOS OU ENTIDADE CADASTRAL ACERCA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR EM CASO DE NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA 359 DO STJ. RECONHECIDA A AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DO APELANTE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECLARADA A PREJUDICIALIDADE DA DECISÃO COLEGIADA CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 153.394 DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA DESTA CORTE DE JUSTIÇA (FLS. 665-669).

Apelação do HSBC conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.
Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.
Belém – PA, 14 de maio de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi1@tjpa.jus.br**
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3303**

RELATÓRIO

Na sessão ordinária da então 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, datada de 9 de novembro de 2015, o colegiado decidiu por não conhecer da Apelação interposta pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo em razão de sua intempestividade, conforme fundamentação delineada no Acórdão nº 153.394 (fls. 665-669), cujo trecho transcrevo abaixo:

(...)

1 – Preliminar de intempestividade da Apelação interposta pelo HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO.

Suscito de ofício a preliminar de intempestividade da Apelação interposta por HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo. Explico.

Ao analisar as peças processuais juntadas de forma desordenada aos autos, verifico que a sentença apelada (fls. 449-455) foi publicada em 7/5/2010, conforme certidão à fl. 455v, em seguida constato que, em 11/5/2010, foram opostos embargos de declaração (fls. 471-472) pela autora Marta Janete, o que implicou na interrupção do prazo para recorrer por qualquer das partes, conforme dispõe o art. 538 do CPC.

Todavia, antes que os embargos fossem julgados, o Banco HSBC interpôs recurso de apelação (fls. 456-469) em 25/5/2010 (etiqueta de protocolo à fl. 456).

Através da sentença publicada, em 18/11/2010, houve o julgamento dos embargos declaratórios (fl. 473) que foram conhecidos e rejeitados, entretanto, posteriormente a isso não há qualquer manifestação por parte do Banco HSBC para ratificar o teor da sua apelação interposta precocemente, o que enseja o reconhecimento de sua extemporaneidade.

Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos do Superior Tribunal de Justiça que evidenciam o entendimento firme no sentido de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precoce, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. A Súmula n. 418/STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 618.284/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/05/2015) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO REITERAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 418 STJ.

1. É sabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, nos termos da súmula 418 do STJ.

2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

3. Na hipótese, embora o magistrado tenha se valido da expressão "não conhecido", acabou por examinar o mérito dos embargos de declaração, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476689/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) – grifo nosso.

Nessa mesma esteira, já decidiu este Tribunal de Justiça, conforme infra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O BANCO REQUERIDO APRESENTE NOVO CÁLCULO DOS VALORES DO CONTRATO, NOS TERMOS DA SENTENÇA, BEM COMO PROMOVER A ALTERAÇÃO DO CONTRATO EM SEU SISTEMA E EMITIR NOVO CARNÊ DE PAGAMENTO COM OS VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇA. DEVE TAMBÉM RESTITUIR A AUTORA O QUE TIVER SIDO PAGO A MAIOR NA FORMA SIMPLES. NÃO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO PANAMERICANO, EM RAZÃO DE SUA PREMATURIDADE, PORQUANTO FOI OPOSTA PRETERITAMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ÀS FLS. 154/166 DOA AUTOS, SENDO QUE APÓS O JULGAMENTO DESTE, NÃO PROMOVEU A SUA RATIFICAÇÃO. NESSA TOADA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO FIRME NO SENTIDO DE QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA ENQUANTO PENDENTE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É PRECOCE, SENDO NECESSÁRIA SUA RATIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA. O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO COM EFEITO MODIFICATIVO, INTEGRA A DECISÃO EMBARGADA, PORQUANTO O CONTEXTO DECISÓRIO RECORRÍVEL É ALTERADO. ASSIM, NÃO SE PODERIA VISLUMBRAR A APELAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. NOS TERMOS DA SÚMULA 418/STJ É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. RECURSO DO BANCO PANAMERICANO NÃO CONHECIDO. QUANTO AO RECURSO DA AUTORA, SEM RAZÃO A MESMA, TENDO EM VISTA A FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO. A COBRANÇA INDEVIDA VAI SER INDENIZADA, FICANDO, ASSIM, RESSARCIDOS OS PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DANOS MATERIAIS. SOBRE OS DANOS MORAIS, À MERA ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO SE FAZ SUFICIENTE PARA QUE HAJA CONDENAÇÃO DO BANCO REQUERIDO. MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO, MÁGOA, IRRITAÇÃO OU SENSIBILIDADE EXACERBADA ESTÃO FORA DA ÓRBITA DO DANO MORAL, PORQUANTO, FAZEM PARTE DA NORMALIDADE DE NOSSO COTIDIANO. EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESSALTO QUE FORAM BEM DIMENSIONADOS, LEVANDO EM CONTA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CPC. NO ENTANTO, ESTANDO A RECORRENTE SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA, FICA O PAGAMENTO SOBRESTADO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE OU ATÉ QUE DECORRA O PRAZO QUINQUENAL. RECURSO DO BANCO PANAMERICANO NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (201330134086, 134741, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19/05/2014, Publicado em 17/06/2014) – grifo nosso.

Desta feita, NÃO CONHEÇO do apelo interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo.

(...)

Contra essa decisão colegiada o HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo opôs Embargos de Declaração (fls. 670-712) que, dentre outras teses, alegou contradição/erro material no acórdão embargado ao afirmar a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo por ter sido manejado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora e não ter ocorrido a devida ratificação de seus termos após a intimação da sentença que julgou os embargos. Sustentou que tal vício estava evidenciado, quando confrontado o posicionamento exposto na decisão atacada com o posicionamento jurisprudencial de diversos Estados, no sentido de ser desnecessária a ratificação da apelação diante da ausência de alteração da sentença recorrida após o julgamento dos embargos, como no caso dos autos.
Os referidos embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados, nos

termos do Acórdão nº 158.863 (fls. 778-780) que, no tocante a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, assim decidiu:

(...)

Nesse passo, não vislumbro qualquer contradição ou erro material no acórdão embargado quanto ao entendimento exposto, fundamentado em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, haja vista que não foram apontadas pelo embargante inexatidões materiais que ensejasse erro material neste ponto, bem como tenho que o recorrente se limitou a alegar uma contradição externa entre o posicionamento adotado sobre o tema na decisão colegiada e aquele seguido por julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina citados em suas razões, o que como é sabido não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao provimento apenas parcial do recurso especial, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes do STJ.

4. O recurso integrativo é cabível apenas para que sejam sanadas eventuais contradições internas do julgado, quando se constata, por exemplo, que a fundamentação declinada não é adequada ao dispositivo da decisão, não se prestando para que sejam invocados parâmetros externos para a caracterização do alegado vício. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1369010/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) – grifo nosso.

(...)

Inconformado, o HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo interpôs Recurso Especial nº 1.684.076 - PA (2017/0165760-3) (fls. 781-835), alegando, além de divergência jurisprudencial, a violação de dispositivos legais.

Por sua vez, em decisão monocrática às fls. 916v- 918, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3303**

dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões, sob o fundamento de que houve, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, uma releitura da Súmula nº 418/STJ, tendo prevalecido a tese segundo a qual "a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".
Os autos retornaram conclusos (fl.920v).
Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso de Apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO (fls. 456-469), vejo que o recurso é adequado à espécie, conta com preparo regular (fl. 470) e tendo sua tempestividade sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.684.076 - PA (fls. 916v- 918). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.
Na sua origem, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0019629-55.2000.814.0301), ajuizada por Marta Janete Cavalcante Maia em face do HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo (petição inicial às fls. 5-16), com objetivo de obter indenização por danos morais em razão do seu nome ter sido indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito –SPC e no Serviço de Cheques –SC pelo Banco réu, bem como pelo fato de não ter recebido comunicação prévia acerca do lançamento e registro do seu nome no SPC.
Em sentença às fls. 449-455, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar a autora o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento e com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação inicial nos termos do art. 406, do Código Civil. Condenou, ainda, o requerido em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Irresignado, o HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo interpôs recurso de Apelação (fls. 456-469), em cujas razões, argui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva diante da inexistência de sucessão entre o Banco HSBC e o Banco Bamerindus.
No mérito, alega que não possui o dever de indenizar por danos morais a apelada no caso em concreto, haja vista que a obrigação de notificar o consumidor inadimplente de sua inscrição no rol dos maus pagadores é dos órgãos de proteção ao crédito nos termos do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 1º da Lei nº 10.337/99.
Pelo princípio da eventualidade, sustenta a necessária redução do valor da indenização a título de danos morais em face da desproporcionalidade diante da gravidade do ato lesivo e os parâmetros usados pela jurisprudência em casos semelhantes.

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3303**

Aduz, em derradeiro, o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, tendo em vista o parcial provimento da ação diante do indeferimento do pedido da autora/apelada quanto a declaração de que a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito era indevida, bem como no que diz respeito a arbitramento do valor da indenização em patamar inferior ao inicialmente requerido.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas por Marta Janete Cavalcante Maia às fls. 483-493.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, esta já foi enfrentada e rejeitada, quando do proferimento do Acórdão nº 153.394 - 1ª Câmara Cível Isolada/TJPA (fls. 665-669), com a seguinte motivação que, por ora, ratifico:

(...)

2 – Preliminar de ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Considerando a disposição do art. 515, §1º, do CPC e a sua natureza de matéria de ordem pública, passo a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo em contrarrazões apresentadas às fls. 511-539.

Alega a instituição financeira não ser sucessora universal do Banco Bamerindus do Brasil S.A- em liquidação extrajudicial – que ainda existe como sociedade anônima e com patrimônio próprio, bem como sustenta a inexistência de sucessão entre as sociedades advinda do negócio jurídico celebrado entre elas, haja vista que as cláusulas nele estipuladas denotam que o Banco HSBC adquiriu apenas alguns ativos e passivos do Banco Bamerindus sem previsão de solidariedade.

Levanta ainda a inexistência de fato notório a justificar a pretensa sucessão entre os Bancos e a impossibilidade de alegar a teoria da aparência para afirmar a ocorrência de sucessão.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento diverso do defendido pelo HSBC e em inúmeros julgados aplicou a teoria da aparência para reconhecer como fato notório a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC desde que os créditos perseguidos decorram de serviços bancários e seus defeitos.

Para demonstrar o entendimento da Corte Superior transcrevo parte do voto-vista do Rel. Ministro Marco Buzzi no Resp 1.338.793/MS:

(...) É que, via de regra, a aludida teoria tem lugar em relações envolvendo mutuários/correntistas e o Bamerindus, nas quais, por ser aplicável o CDC, tanto a aludida instituição financeira quanto o HSBC são reputados solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, justamente para evitar prejuízos ao consumidor ante a impossibilidade de definir, afinal, a qual banco está vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil, já que é fato notório que o HSBC sucedeu em parte o Banco Bamerindus, no tocante a assunção, pelo primeiro, de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas. Na hipótese, a Corte local, após enfatizar a aplicação da teoria da aparência, reconheceu a legitimidade do HSBC para figurar no pólo passivo do cumprimento de sentença, (...) (REsp 1338793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 17/09/2013) – grifo nosso.

Nesse diapasão, tenho que a pretensão de indenização por danos morais pleiteada nestes autos advém de defeito do serviço bancário - falha no sistema operacional de compensação de cheque – que gerou um suposto débito e a consequente inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito.

Logo, evidencia-se que ao caso deve ser aplicada a teoria da aparência para afirmar a existência de sucessão entre o HSBC e Bamerindus e, consequentemente, reconhecer a legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo desta ação indenizatória.

Pela fundamentação delineada, rejeito a preliminar.

DA AUSENCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA

NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS OU ENTIDADE CADASTRAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECONHECIDA A FALTA DE RESPONSABILIDADE DO APELANTE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) – AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR
Antes de adentrar na análise deste tópico levantado, no recurso de apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, cabe esclarecer alguns fatos.
A autora/ora apelada Marta Janete Cavalcante Maia ao ajuizar a Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0019629-55.2000.814.0301), originária deste recurso, suscitou dois argumentos para fundamentar a sua pretensão de receber indenização a título de danos morais por parte do HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo: o primeiro referente a inscrição indevida de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito –SPC e no Serviço de Cheques –SC pelo Banco réu; e o segundo relativo a ausência de comunicação prévia acerca da negativação do seu nome, como se extrai da leitura da petição inicial às fls.11-12, cujo trecho está abaixo transcrito:
(...)
5- No caso sub judice é patente o dano patrimonial e moral, ocasionando prejuízo imediatos e contínuos, onde o réu cadastrou indevidamente a autora nos órgãos locais de restrição de crédito, por ato culposo de seu funcionário e do qual era, não obstante, previamente sabedor, tanto que encaminhou expediente apontando e reconhecendo expressamente a falha operacional de seus controles contábeis (...).

(...)

7- O banco réu não podia ter cadastrado a autora e ao fazê-lo deveria, no mínimo, ter comunicado previamente à autora o lançamento e registro de seu nome no SPC e no Serviço de Cheques do CDL – Belém, obrigação esta que deveria ter cumprido em obediência ao parágrafo 2º do art. 43 do CDC.

Entretanto, ao proferir a sentença, o juízo a quo não acolheu a tese da inscrição indevida, entendendo que o dano moral pleiteado se originou tão somente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, razão pela qual julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme verifica-se dos trechos abaixo destacados constante às fls. 453-454:
(...)
No caso sob julgamento impõe-se a análise da inscrição encaminhada pelo réu do nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito, configurando ou não o direito a reparação do dano.

Ficou incontroverso nos autos que por uma falha operacional do réu, o qual no ato de devolução do cheque, em que deveria automaticamente ser debitado na conta poupança da autora, seu sistema lançou em outra rubrica contábil.

É certo também que a autora movimentava sua conta poupança com um livro caixa, tendo assim, o controle sobre os valores existentes na conta, pois visava arrecadar receitas e fazer empréstimos a seus associados.

(...)

Dessa forma, como a autora prestava contas sobre a movimentação do dinheiro, é evidente que tinha condições de constatar que valores não condiziam com os depósitos realizados.

Ademais, os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e boa-fé, na conclusão dos contratos como em sua execução. Diante esse, elencado no art. 422 do Código Civil.

Vale ressaltar, que em nenhum momento a autora questiona sobre a inexistência do valor creditado em sua conta erroneamente, nem de uma possível devolução do valor que tenha recebido equivocadamente do banco.

Portanto, analisando os autos, o banco reconheceu a falha operacional que originou um débito pendente, encaminhando o nome da autora aos órgãos de restrição de crédito, contudo sem provar que havia notificado previamente a autora.

(...)

Logo, o dano implementado pelo réu foi ter enviado o nome da autora aos órgãos de proteção de crédito sem lhe oportunizar a sua prévia defesa, obstando seu direito constitucional do contraditório.

Por sua vez, no recurso de apelação apresentado pela autora MARTA JANETE CAVALCANTE MAIA (fls.494-506), apenas foram impugnadas as matérias relativas a majoração do quantum indenizatório por danos morais, bem como a modificação da sentença quanto o dies a quo da incidência dos juros de mora que deveria começar a fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.
Já, no apelo interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo (fls. 456-469), foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência do seu dever de indenizar por danos morais devido à falta de responsabilidade pela notificação prévia do consumidor nos termos do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 1º da Lei nº 10.337/99; redução do valor da indenização a título de danos morais e o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73.
Desta feita, é forçoso concluir que houve o trânsito em julgado do capítulo da sentença que reconheceu como devida a inscrição do nome da autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito por haver um débito pendente, haja vista que tal ponto não foi objeto de impugnação pela autora e por não se tratar de matéria de ordem pública, restringe a extensão da cognição deste juízo de segundo grau a matéria impugnada, nos termos do brocardo latino tantum devoltum quantum appellatum.
Sobre o alcance da extensão do efeito devolutivo na apelação, destaca-se abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO: EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. APRECIAÇÃO CORRETA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 318 E 344 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. A extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no caput do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da

matéria impugnada", regra esta que traduz o princípio tantum devolutum quantum appelatum. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015.
3. Na hipótese dos autos, extrai-se do relatório da sentença, adotada pelo acórdão estadual, terem os autores da ação formulado pedido certo, de condenação das rés ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, nos montantes devidamente especificados no autos.
4. Não obstante a determinação do pedido, o Juízo de Primeiro Grau, em julgamento antecipado da lide, reconheceu a responsabilidade das rés, condenando-as por danos morais e materiais sofridos pelos autores da ação, a serem apurados mediante liquidação por arbitramento, restando indeferido o pagamento de lucros cessantes.
5. O Tribunal Estadual da Bahia proveu em parte o recurso dos autores, fixando, com base nos elementos dos autos, os critérios para se obter o valor do dano material, a ser apurado por simples cálculo do contador, levando-se em conta as planilhas juntadas, e concedendo os lucros cessantes.
6. Conclui-se, assim, ter a Corte Revisora apreciado o pedido recursal na extensão que lhe foi devolvida, não havendo se falar em extrapolação do princípio tantum devolutum quantum appelatum.
7. Ademais, o § 3º do artigo 515 do CPC/1973 autoriza o julgamento da lide, em sede de apelação, quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, ainda que a sentença tenha extinto o processo sem resolução do mérito. Esta sistemática de julgamento, inclusive, é ampliada no Código de Processo Civil de 2015, nos incisos do § 3º do artigo 1.013 deste diploma legal.
8. Dessa forma, se Tribunal a quo pode apreciar o mérito da demanda mesmo sem ter havido pronunciamento do Juízo de Primeiro Grau ou sequer devolução da matéria pelo recorrente na apelação, com maior razão poderá fazê-lo quando a questão fez parte do pedido, foi apreciada na sentença e constou das razões recursais, como no caso dos autos.
9. Além disso, como bem ressaltado no acórdão embargado, não se pode olvidar a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequada à apuração do quantum debeatur. Inteligência da Súmula 344/STJ.
10. Nesta linha de raciocínio, se a coisa julgada _ instituto que goza de grande proteção do ordenamento jurídico, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica não constitui óbice para a alteração da sistemática de liquidação na fase de execução, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 344/STJ acima referida, com mais razão inexiste empecilho para que o Tribunal Estadual, em sede de apelação na fase de conhecimento, modifique a forma de liquidação, inocorrendo, pois, ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appelatum.
11. Por fim, ressalte-se o teor do parágrafo único do artigo 459 do CPC/1973 segundo o qual "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida", especialmente na presente hipótese, onde a petição inicial detalha os valores-base para o cálculo da indenização, não ferindo o princípio devolutivo a determinação do débito em sede de apelação, embora a sentença tenha diferido o cálculo para a liquidação.
12. Com base no referido dispositivo legal foi editada, inclusive, a Súmula n. 318/STJ: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.
13. Embargos de divergência improvidos.
(EREsp 970.708/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 20/10/2017) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O efeito devolutivo do recurso de apelação é amplo no que se refere à

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3303**

profundidade no exame das questões e dos fundamentos invocados pelas partes para a defesa de suas pretensões (CPC/1973, art. 515, § 1º). Contudo, a extensão do julgamento não pode avançar para além da matéria efetivamente impugnada nas razões recursais, o que consagra o princípio do tantum devollutum quantum apellatum (CPC/1973, art. 515, caput).
2. No caso concreto, o agravante não manifestou, nem mesmo em caráter subsidiário, qualquer insurgência contra a conclusão do juiz de primeiro grau no sentido de que somente parte do negócio jurídico era inválida, maculando exclusivamente a cláusula que disciplinou a partilha de bens do casal.
3. O exame da possível invalidade das demais cláusulas da transação, portanto, não foi devolvido para a Corte de apelação, de modo que a ampliação dos efeitos da decisão anulatória, no julgamento dos embargos de declaração, qualifica julgamento extra petita.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1582708/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) – grifo nosso.

Neste contexto fático-processual, impõe-se a apreciação se a instituição financeira cabe o ônus de cientificar previamente o consumidor acerca da sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
No tocante a quem cabe essa responsabilidade, já é pacificado, no âmbito da jurisprudência pátria, sendo inclusive a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incumbe ao órgão restritivo de crédito e, não ao credor, a obrigação de notificar previamente o devedor (consumidor) acerca da negativação de seu nome, na forma do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

Súmula 359 do STJ:

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. – grifo nosso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. Incumbe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula n. 359 do STJ), ainda que se trate de divulgação de registro originariamente realizado por outro órgão. A notificação prévia do consumidor acerca da abertura de cadastro negativo é exigência legal (art. 43, § 2º, CDC). INFORMAÇÕES DERIVADAS. BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN. AMPLIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN é de consulta restrita, diversamente dos bancos de dados públicos. Por isso, ao divulgar registros negativos e dados dos consumidores provenientes deste cadastro, ampliando informações negativas que antes não estavam disponíveis, incumbe ao órgão restritivo de crédito o ônus de notificar previamente o devedor na forma do art. 43, § 2º, do CDC. COMUNICAÇÃO ESCRITA COMPROVADA Comprovado o envio da notificação anterior ao apontamento -, é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros (Súmula 404 do STJ). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70076450139, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 12/04/2018) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3303**

PROVIDO.
1. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: (a) "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas"; e (b) "A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/04/2009).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na espécie, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Corte, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgRg no AREsp 622.115/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 03/06/2016) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A INSERÇÃO DE SEU NOME NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2013.04221726-28, 126.262, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 07/11/2013, publicado em 08/11/2013) – grifo nosso.

Assim, considerando que o único fundamento utilizado pela sentença ora atacada para condenar o HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo ao pagamento de indenização por dano moral a autora foi a ausência de comunicação prévia quanto a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, imperioso se faz a sua reforma para reconhecer que tal dever é de responsabilidade do órgão mantenedor do banco de dados, logo incabível o dever de indenização imputado a instituição financeira no caso em concreto.

DA PREJUDICIALIDADE DA DECISÃO COLEGIADA CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 153.394 DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA DESTA CORTE DE JUSTIÇA (FLS. 665-669)
Tendo em vista que o fundamento da presente decisão para a reforma da sentença assenta-se na ausência de responsabilidade do apelante (instituição financeira) acerca da falta de comunicação prévia ao consumidor da negativação de seu nome no cadastro de proteção de crédito, entendo prejudicado o decisum contido no Acórdão nº 153.394 (fls. 665-669) que analisou o dies a quo da incidência dos juros de mora no caso em espécie.
Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, para reformar a sentença atacada e julgar improcedente a Ação de Indenização por Danos

Morais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0019629-55.2000.814.0301) pelos fundamentos acima delineados.
Prejudicado o decisum contido no Acórdão nº 153.394 da 1ª Câmara Cível Isolada desta Corte de Justiça (fls. 665-669).
É o voto.
Belém - PA, 14 de maio de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora